

## LEI Nº 004 R, DE 21 DE OUTUBRO DE 2003.

Estabelece as Metas e Prioridades da Administração Municipal para o Exercício de 2004, além de orientações à elaboração do Orçamento-programa do Município de Maricá, para o Exercício de 2004.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Maricá para 2004, compreendendo:
- I prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II estrutura e organização dos orçamentos;
- III diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VII disposições finais.
- Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes Anexos:
- I de Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- II de Metas Fiscais; e
- III de Riscos Fiscais.

## CAPÍTULO II PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual – 2002 a 2005, aprovado pela Lei Municipal nº 1.985 de 4 de janeiro de 2002 e suas alterações, definidas nos Orçamentos para o exercício financeiro de 2004.

**Parágrafo único.** Insere-se no PPA (2004-2005), as metas e prioridades constantes desta Lei, que não estejam contempladas naquele PPA.

- **Art. 3º** Em conformidade com disposto no § 2º do artigo 165, da Constituição Federal, no artigo 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2004 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
- § 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2004, será dada maior prioridade:
- a) aos programas sociais;
- b) à austeridade na gestão dos recursos públicos;
- c) à modernização da ação governamental.
- § 2º A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.
- **Art. 4º** Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal, em conformidade com o disposto no artigo 44, da Lei Federal nº 10.257/2001 Estatuto da Cidade, buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio do Orçamento Participativo.

## CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- **Art. 5º** O projeto de lei orçamentária do Município de Maricá, relativo ao exercício de 2004, deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:
- I o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;



- II o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- III o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.
- **Art.** 6° Para efeito desta lei, entende-se por:
- I diretriz: conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;
- II programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- III atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- V operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VI modalidade de aplicação: especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.
- **§ 1º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vincula.
- $\S$  3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais, através da indicação de suas metas físicas, sempre que possível.
- **Art. 7º** As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada às respectivas atividades e projetos.
- **Art. 8º** O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2003, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Complementar Municipal nº 094, de 30 de outubro de 2001, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundação, Fundos Municipais e Empresa Pública

## 1814 MARICA

#### ESTADO DO RIO DE JANEIRO MUNICIPIO DE MARICÁ

Dependente, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal, bem como o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

- **Art. 9º** O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.
- § 1º As categorias econômicas estão assim detalhadas:
- I Despesas Correntes; e
- II Despesas de Capital.
- § 2º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:
- I Pessoal e encargos sociais;
- **II** Juros e encargos da dívida;
- **III** Outras despesas correntes;
- **IV** Investimentos:
- V inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e
- **VI** Amortização da dívida.
- § 3º Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:
- I Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- II Transferências a Instituições Multigovernamentais;
- III Aplicações Diretas.
- § 4º A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.
- § 5º O orçamento fiscal indicará as fontes de recursos que compõem a receita municipal, da seguinte forma:
  - 000 Recursos Próprios
  - 001 COSIP Contribuição Sobre Iluminação Pública
  - 002 Recursos do Tesouro IPVA Municipal
  - 004 FUNDEF

# 1814 TARICA 1886

#### ESTADO DO RIO DE JANEIRO MUNICIPIO DE MARICÁ

- 005 PRONAF
- 006 Compensação Financeira
- 007 Royalties
- 008 Recursos do Tesouro Oper. de Créditos Externas
- 009 FNDE
- 010 FNAS
- 011 Convênio de Infra-estrutura PADEM
- 012 Convênio Pró-Infra
- 013 Convênio Morar Melhor
- 016 Outros Convênios
- 020 Transf. Recursos Tesouro Ordinários
- 027 Transf. Recursos Tesouro Oper. Créd. Internas
- 028 Transf. Recursos Tesouro Oper. Créd. Externas
- 029 Transf. Recursos Tesouro Auxílios e Contrib.
- 030 Transf. Recursos Tesouro Recursos de Convênios
- 032 Transf. Recursos Tesouro Recursos Ordin. Vinc.
- 040 Recursos Outras Fontes Diretamente Arrecadados
- 047 Recursos Outras Fontes Oper. Créditos Internas
- 049 Recursos Outras Fontes Auxílios e Contribuições
- 050 Recursos Outros Fontes Recursos de Convênios
- 080 Recursos Ordinários Orçamentos Municipais
- 090 Recursos Vinculados Orçamentos Municipais
- 099 Outros
- 100 Recursos do Tesouro Ordinários
- I às fontes de recursos previstas, poderão ser alteradas e/ou incluídas novas fontes exclusivamente pela Secretaria Municipal de Administração e Controle Interno, mediante publicação de Decreto no Diário Oficial do Município, com a devida justificativa para atender às necessidades de fontes de execução.
- II as receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.
- § 6º A Reserva de Contingência prevista no artigo 36 desta lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.
- **Art. 10.** A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:
- I à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II ao pagamento de precatórios judiciais;
- **III** ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.



**Parágrafo único.** Para atender ao disposto no inciso III, serão considerados os pedidos protocolados até 1º de julho de 2003.

- Art. 11. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:
- I o comportamento da arrecadação do exercício anterior;
- II o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;
- III a situação observada no exercício de 2002 em relação ao limite de que trata os artigos 18,
  19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- **IV** o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;
- V o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde;
- VI a discriminação da Dívida Pública total acumulada.
- **Art. 12.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:
- I texto da lei;
- II quadros orçamentários consolidados;
- III anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o artigo 165, § 5°, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei;
- V discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.
- § 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- § 2º Integrarão o Orçamento de Investimento, no que couberem, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.
- **Art. 13.** O Orçamento de Investimento, previsto no artigo 165, § 5°, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado por empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e terá o custo discriminado segundo a função e subfunção.

## CAPÍTULO IV DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

## SEÇÃO I Diretrizes Gerais

- **Art. 14.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da receita Corrente Líquida, visando o equilíbrio orçamentário-financeiro.
- **§ 1º** Para atender o artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/2000, os Poderes Legislativo e Executivo deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2004, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.
- § 2º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Controle Interno e da Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento, deverá:
- ${f I}$  manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritas no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II as medidas previstas no inciso I deste artigo serão providenciadas a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2004 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art. 15.** Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, objetivando atingir as metas fiscais previstas no Anexo II, desta lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder.
- **Parágrafo único.** Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
- **Art. 16.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 17.** As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação, Fundos Municipais e Empresas Públicas serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de maio de 2003 e apresentados à Secretaria de Fazenda e Orçamento até o dia 2 de agosto de 2003, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 18.** Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

**Parágrafo único.** A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

**Art. 19.** É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

**Parágrafo único.** Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal até 30 de maio de 2003.

**Art. 20.** A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento, até 20 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2004, devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1°, da Constituição Federal, discriminada por órgãos e grupos de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 9° desta lei, especificando:

- a) número e data do ajuizamento da ação originária;
- **b**) número do precatório;
- c) tipo da causa julgada;
- d) data da autuação do precatório;
- e) nome do beneficiário;
- f) valor do precatório a ser pago;
- g) data do trânsito em julgado;
- h) número da Vara ou Comarca de Origem.

**Art. 21.** A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2002 a 2005 e suas alterações e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que for aprovada e sancionada para o exercício de 2004.

**Parágrafo único.** As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.



#### **Art. 22.** Na programação da despesa não poderão ser:

- I fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III incluídas despesas a título de investimentos Regime de Execução Especial ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do artigo 167, § 3°, da Constituição Federal;
- IV transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outras esferas de governo.
- **Art. 23.** Na proposta orçamentária, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:
- I ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente;
- II clubes, associações de servidores, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuados:
- a) os Centros Filantrópicos;
- **b**) as Entidades Assistenciais e Culturais;
- c) as Associações de Pais e Mestres APMs das Escolas Municipais;
- **Art. 24.** Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de subvenção social, às entidades nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no § 3°, do artigo 12 e nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que preencham as seguintes condições:
- I sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, cultura, saúde ou educação;
- II possuam o Título de Utilidade Pública;
- III estejam registradas nos conselhos municipais de Assistência Social, de Cultura, de Saúde ou de Educação, dependendo da área de atuação da Entidade.
- **§ 1º** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2003 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.



- § 2º As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.
- § 3º Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- § 4º Excetuam-se do disposto no inciso III e § 1º deste artigo as Associações de Pais e Mestres APMs das Escolas Municipais.
- **Art. 25.** É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas contas acessíveis à sociedade civil.
- **Art. 26.** As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, bem como pelas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, respeitadas suas peculiaridades legais, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:
- I custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
- II pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
- III contrapartida das operações de crédito;
- IV garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere às garantias da criança e do adolescente, bem como no que se refere à garantia à saúde e ao ensino fundamental;
- V precatórios judiciais.
- **Parágrafo único.** Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.
- **Art. 27.** As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2002 e 2003, ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2004.
- **Art. 28.** A proposta de emendas do Projeto de Lei do Orçamento Anual a que se refere o artigo 103 da Lei Orgânica do Município e os artigos desta Lei, somente poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.
- **Parágrafo único.** Não poderão ser acatadas as emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual cujas propostas impliquem em transferências de recursos de um órgão para outro.
- **Art. 29.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no artigo 167, § 2°, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

## SEÇÃO II Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

- **Art. 30.** O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.
- **Art. 31.** É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.
- Art. 32. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:
- I os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;
- III as alterações tributárias.
- **Art. 33.** O Município aplicará 30% (trinta por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 396 da Lei Orgânica do Município de Maricá.
- **Art. 34.** O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- **Art. 35.** As despesas relativas à publicação dos atos oficiais do município e à divulgação de programas, campanhas e atividades municipais não poderão ultrapassar, no ano de 2004, o limite de 2% (dois por cento) das receitas correntes do mesmo período.
- **Art. 36.** A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida, destinado a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

## SEÇÃO III Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

- **Art. 37.** O Orçamento Fiscal destinará recursos, por meio de projetos específicos, às unidades que compõem o Orçamento de Investimento.
- **Art. 38.** O Orçamento de Investimento das unidades terá sua despesa totalizada, individualmente, ficando seu programa de trabalho destacado por projeto e/ou atividade.



**Art. 39.** A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativos que informem os montantes dos orçamentos globais de cada uma das unidades referidas no artigo anterior, com o detalhamento das fontes que financiarão suas despesas.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- **Art. 40.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a legislação municipal em vigor.
- **Art. 41.** O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 31 de julho de 2003, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior.
- § 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.
- § 2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de Planos de Carreiras dos Servidores Municipais, serão incorporados à tabela referida neste artigo.
- **Art. 42.** Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais projetados para o exercício a folha de pagamento de maio de 2003, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art. 43.** No exercício de 2004, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:
- I existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 41 desta lei:
- II houver vacância, após 31 de julho de 2003, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- **IV** forem observados os limites previstos no artigo 42 desta lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.



**Parágrafo único.** A criação de cargos, empregos e funções, bem como admissões ou contratações de pessoal somente poderão ocorrer depois de atendido o disposto neste artigo e no artigo 169, § 1°, incisos I e II, da Constituição Federal.

**Art. 44.** No exercício de 2004, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo 42 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

- **Art. 45.** A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.
- **Art. 46.** O disposto no § 1° do artigo 18 da Lei Complementar n° 101 de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;
- III não caracterizem relação direta de emprego.

### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

- **Art. 47.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária promovidas pelo Congresso Nacional ou projeto de lei municipal que vier a ser aprovado.
- **Art. 48.** Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCAE-IBGE ou outro indexador que venha substituí-lo.



**Art. 49.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN fixo, de 2004, terão desconto de até vinte por cento do valor lançado para pagamento em cota única.

**Parágrafo único.** Os valores apurados no *caput* deste artigo não serão considerados na previsão da receita de 2004, nas respectivas rubricas orçamentárias.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 50.** Os Orçamentos da Administração Direta, da Administração Indireta, da Fundação e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

**Parágrafo único.** Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de maio de 2003.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 51.** Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2004 ao Legislativo Municipal.
- **Art. 52.** Para os efeitos do disposto no artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000:
- I as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo nº 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do artigo nº 182 da Constituição;
- **II** entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do *caput* do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo nº 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- **Art. 53.** Para efeito do disposto no artigo nº 42, da Lei Complementar nº 101/2000:
- I considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.
- **Art. 54.** Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento, a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.



- **Art. 55.** Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema "SAPOW" (sistema orçamentário e contábil-financeiro), no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.
- **Art. 56.** São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único.**Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

- **Art. 57.** Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Secretaria Municipal de Administração e Controle Interno.
- **Art. 58.** A Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento divulgará, no prazo de 20 dias, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa QDD, especificando por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária, contidos no Orçamento Fiscal e demais normas para a execução orçamentária.
- Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Maricá, 21 de outubro de 2003.

RICARDO JOSÉ QUEIROZ DA SILVA PREFEITO